



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 511 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
216ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM : 18.11.2011
PROCESSO Nº 1/1164/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714924
RECORRENTE: *Célula de Julgamento de 1ª Instância*
RECORRIDO: A. P. FREITAS - EPP
RELATOR CONSELHEIRO: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA : OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a atuada está enquadrada no Regime EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o *retorno do processo à 1ª Instância*, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Receitas de Mercadorias identificada através de levantamento financeiro fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal.

O Auditor Fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa atuada não ingressou com impugnação ao feito fiscal, prosseguindo o feito à revelia.

O julgador monocrático analisando os autos decidiu pela NULIDADE do lançamento em decorrência de irregularidade no Ato Designatório da Ação Fiscal. (fls. 36/39).

Por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 44, inciso I da lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa A. P. FREITAS, em que ficou constatada a omissão de receitas tributadas no período 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ 33.589,49 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

O processo foi instruído com toda documentação que gerou o feito fiscal, conforme determina a legislação vigente, não tendo a empresa apresentado defesa para contrapor a acusação fiscal.

O ilustre julgador singular, antes de adentrar no mérito, reconheceu a Nulidade da peça acusatória em seu nascedouro, por entender que o feito fiscal descumpriu o Princípio da Legalidade dos atos administrativos, posto que, as Ordens de Serviço dando legitimidade a agente fiscal para desempenhar o seu mister, foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando o disposto no artigo 1º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis* :

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

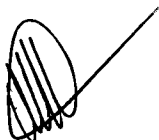
Todavia, a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/2005, não alcança as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, ou seja, Regime de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Microempresa Social - MS, Especial ou Outros.

A Instrução Normativa em seu inciso II, do artigo 1º, aplica-se somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando o processo constata que a empresa A. P. FREITAS-EPP, é enquadrada no Regime Especial de Recolhimento – EPP.

Desse modo, durante o julgamento do processo, foi afastada a preliminar de Nulidade do feito fiscal proferida na instância monocrática, sendo decidido o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para seja analisado o mérito da ação fiscal, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, afastando a declaração de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, determinando o retorno dos autos à instância originária, nos termos deste voto, para que seja analisado o mérito da questão e proferido novo julgamento, na dicção do



artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.

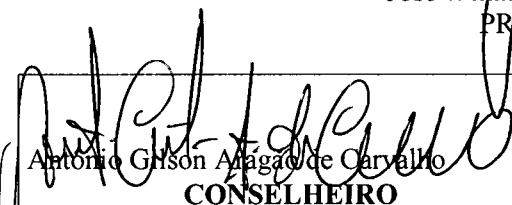

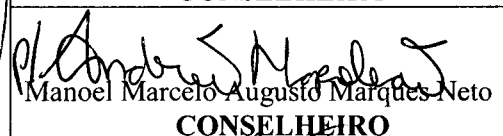

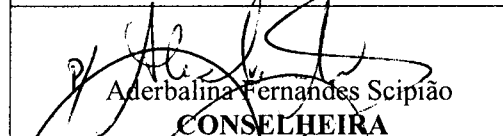
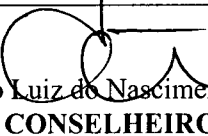

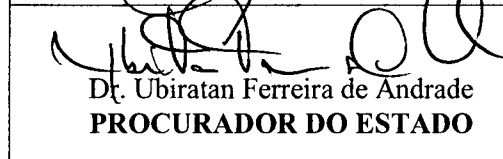
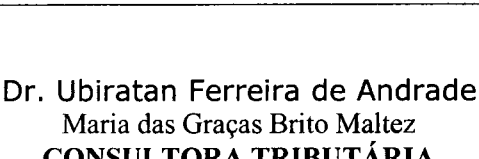
DECISÃO

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: A. P. FREITAS – EPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. P. FREITAS - EPP. . A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a autuada está enquadrada no Regime EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o *retorno do processo à 1ª Instância*, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

 Antônio Gelson Aragão de Carvalho CONSELHEIRO	 João Carlos Mineiro Moreira CONSELHEIRO
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO
 Aderbalina Fernandes Scipião CONSELHEIRA	 Antônio Luiz do Nascimento Neto CONSELHEIRO
 Francisco José de Oliveira Silva CONSELHEIRO	 Sebastião Almeida Araújo CONSELHEIRO
 Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO	 Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade Maria das Graças Brito Maltez CONSULTORA TRIBUTÁRIA